



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116675 - MG (2022/0123684-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
BERNARDO PASTORINI PIRES - MG126602
AGRAVADO : RAFAEL NOGUEIRA CIRINO
AGRAVADO : CLAUDIA GISELLE NOGUEIRA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
AGRAVADO : AROLDI PENIDO DE ANDRADE
ADVOGADO : CAROLINE BEATRIZ RESENDE - MG170354
INTERES. : HOSPITAL INFANTIL SÃO CAMILO S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 480, § 3º, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ERRO MÉDICO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante.

3. No caso concreto, os problemas decorrentes do erro médico e da falha na prestação do serviço hospitalar, por parte dos réus, quase levaram o autor, menor de idade à época dos fatos, a óbito. Ademais, além dos inúmeros problemas vivenciados hodiernamente, o autor, com grave enfermidade cardíaca, após o reiterado atendimento negligente, precisou submeter-se a cirurgia de urgência, vindo a sofrer parada cardíaca (com quadro de isquemia cerebral) que lhe obstruiu a oxigenação do cérebro, acarretando consequências nefastas para a saúde até hoje, como o comprometimento da coordenação motora, da fala, do intelecto, do trabalho e da vida social. Não se afigura exorbitante, portanto, o montante fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos morais, com a consequente condenação solidária dos réus.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116675 - MG (2022/0123684-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
BERNARDO PASTORINI PIRES - MG126602
AGRAVADO : RAFAEL NOGUEIRA CIRINO
AGRAVADO : CLAUDIA GISELLE NOGUEIRA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
AGRAVADO : AROLDI PENIDO DE ANDRADE
ADVOGADO : CAROLINE BEATRIZ RESENDE - MG170354
INTERES. : HOSPITAL INFANTIL SÃO CAMILO S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 480, § 3º, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ERRO MÉDICO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante.

3. No caso concreto, os problemas decorrentes do erro médico e da falha na prestação do serviço hospitalar, por parte dos réus, quase levaram o autor, menor de idade à época dos fatos, a óbito. Ademais, além dos inúmeros problemas vivenciados hodiernamente, o autor, com grave enfermidade cardíaca, após o reiterado atendimento negligente, precisou submeter-se a cirurgia de urgência, vindo a sofrer parada cardíaca (com quadro de isquemia cerebral) que lhe obstruiu a oxigenação do cérebro, acarretando consequências nefastas para a saúde até hoje, como o comprometimento da coordenação motora, da fala, do intelecto, do trabalho e da vida social. Não se afigura exorbitante, portanto, o montante fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos morais, com a consequente condenação solidária dos réus.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 3.514-3.517), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sustentando que: (I) não incide a Súmula 211/STJ, pois, *"ainda que o acórdão não tenha indicado expressamente o art. 480, §3º, do CPC, o Tribunal analisou sua aplicação e efeitos, decidindo, na verdade, pela manutenção do entendimento sobre a desqualificação da primeira perícia produzida nos autos"* (fl. 3.530); (II) o valor fixado, a título de danos morais, mostra-se em patamares exorbitantes, ao atingir *"o montante de R\$ 200.000,00, sem considerar que este valor foi arbitrado, na verdade, para cada um dos recorridos"* (fl. 3.533).

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno às fls. 3.542-3.559.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 480, § 3º, do NCPC, constata-se que a matéria carece do indispensável requisito do prequestionamento. Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 ou do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art.

1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017)

No mais, consta dos autos que RAFAEL NOGUEIRA CIRINO e CLÁUDIA GISELLE NOGUEIRA, ora recorridos, ajuizaram ação de reparação de danos em face de AROLDI PENIDO DE ANDRADE, HOSPITAL SÃO CAMILO E UNIMED-BH.

Narram que poucos dias após o nascimento do primeiro autor, este foi diagnosticado como sendo portador de sopro cardíaco, sendo que, a partir de então, o primeiro réu (Aroldi Penido de Andrade) passou a ser o seu pediatra e acompanhar pessoalmente o quadro clínico, com consultas periódicas.

Afirmam que, em meados de 2002, o primeiro autor começou a sentir falta de ar e dificuldades para respirar, tendo sido imediatamente levado à presença do primeiro réu, que afirmou se tratar de '*um princípio de pneumonia*', iniciando-se, pois, o tratamento respectivo. No entanto, em razão de o infante não apresentar nenhuma melhora, foi levado até o estabelecimento do segundo réu (Hospital São Camilo), onde ficou internado, a pedido do primeiro réu, pelo período de 18 a 21 de outubro de 2002, recebendo alta, sem apresentar, contudo, nenhuma melhora sintomática.

Acrescentam que, durante o período em que o primeiro autor ficou internado, uma médica mais nova alertou a segunda autora (mãe de Rafael) sobre um suposto '*aumento da área cardíaca*', informação esta que foi levada ao conhecimento do primeiro réu, o qual, em resposta, afirmou ser '*um absurdo*' a postura adotada pela referida médica. Não obstante, em outubro de 2002, Rafael Nogueira Cirino apresentou intensa falta de ar e foi levado ao consultório de outro médico, que, instantaneamente, identificou a presença de '*derrame no pericárdio*' e o encaminhou ao Hospital Vera Cruz.

Rafael foi submetido a cirurgia de urgência, vindo a sofrer parada cardíaca (com

quadro de isquemia cerebral) que lhe obstruiu a oxigenação do cérebro, acarretando consequências nefastas para a saúde. O autor, ainda, ficou em estado de coma, internado por 87 dias.

Realizada a perícia, concluiu-se *"pela inadequação do atendimento dispensado ao requerente, tanto pelo primeiro réu (que era seu pediatra há longa data) quanto pela equipe de profissionais do segundo réu (Hospital São Camilo), que não se atentaram para a real necessidade de investigar a natureza e a dimensão da sintomatologia apresentada pelo paciente que ali se encontrava em regime de internação hospitalar"*.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, *"com a consequente condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento dos danos morais, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e de um salário mínimo, a título de pensão"*.

Da mesma forma, o eg. Tribunal *a quo*, no julgamento das apelações interpostas, apenas reconheceu a legitimidade passiva da UNIMED/BH para também responsabilizá-la, solidariamente com os demais réus, pelos danos ocasionados aos autores da ação.

Diante dos fatos narrados, como consignado na decisão impugnada, na hipótese, observa-se que o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) se mostra dentro dos parâmetros da razoabilidade, em virtude dos transtornos suportados pelos autores da ação, levando-se em consideração as circunstâncias do fato, a gravidade do dano, a extensão de seu efeito lesivo e as condições econômico-financeiras das partes.

Por seu caráter elucidativo, transcrevem-se as razões consignadas no acórdão recorrido ao caracterizar o dano moral sofrido pelos requerentes, *in verbis*:

"Assim, não há como contestar os danos morais sofridos pelos requerentes, em razão dos transtornos e dos danos irreversíveis sofridos diante da falha do diagnóstico e tratamento prestados.

No caso em tela, a documentação constante dos autos, juntamente com a perícia produzida, demonstra que houve má prestação no atendimento que gerou gravíssimos danos à saúde, vida e bem estar do primeiro autor.

Neste sentido a conclusão do laudo médico, de fl. 2051/3000, que assim consignou:

"(...) desde o início do quadro, os sinais e sintomas indicavam a necessidade de investigação cardiológica que deveria ter sido instituída desde a internação no período de 18/10/2002, para confirmar ou afastar um possível acometimento cardíaco agudo ou descompensação do paciente, portador de histórico prévio de cardiopatia compensada há longa data (...)."

Assim, diante dos fatos narrados, restou patente a ocorrência dos elementos pertinentes à configuração do ato ilícito, razão pela qual é cabível responsabilização civil. Assim sendo, os autores do presente feito deverão ser indenizados na proporção e forma estipuladas na sentença vergastada.

Assim, mostra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento do valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos morais, *"pois a dor e o intenso sofrimento dos pais, e do filho, todos vítimas do erro médico, ainda mais de maneira trágica como ocorreu, é imensurável, mesmo porque foge à ordem*

natural dos acontecimentos" (fl. 3.211). Nessa linha de inteligência, citam-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. **ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MOTIVADA. DESNECESSIDADE. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

- 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.*
- 2. O magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.*
- 3. Rever a convicção da corte de origem de prescindibilidade da produção de provas requerida demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
- 4. As instituições hospitalares respondem diretamente e objetivamente pelos defeitos nos serviços prestados, compreendidos como o fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente.*
- 5. O hospital é responsabilizado indiretamente e solidariamente por ato culposo de médico vinculado à instituição.*
- 6. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.*
- 7. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.*
- 8. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência da Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, em relação às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pela Corte a quo, por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.*
- 9. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ,*

impedindo o conhecimento do recurso especial.

10. No caso de responsabilidade civil contratual, decorrente de erro médico, os juros moratórios devem fluir a partir da citação.

Precedente.

11. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

12. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.540.888/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Indenização por dano moral: R\$ 374.800,00 (trezentos e setenta e quatro mil e oitocentos reais).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÕES CIVEIS. **ERRO MÉDICO. ERITROBLASTOSE FETAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO OBSTETRA E DA MATERNIDADE. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. DANOS MORAIS. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.

2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. A reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.204.303/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Indenização por dano moral: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAÚDE. **ERRO MÉDICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.**

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de erro médico.

2. A modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes. Salvo nessas hipóteses, a análise do apelo quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.227.888/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.)

Indenização por dano moral: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **ERRO MÉDICO VERIFICADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE MÉDICO E HOSPITAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE A TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ.***

1. Da leitura dos autos, verifica-se que a Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria, expondo as razões que levaram às suas conclusões. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

2. A Corte estadual, com base nas provas dos autos, reconheceu a responsabilidade civil do hospital, sinalizando a existência de vínculo do médico responsável pelo ato cirúrgico com o nosocômio. Logo, a alteração desse entendimento, a fim de excluir a responsabilidade da entidade hospitalar, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.162.928/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

Indenização por dano moral: R\$ 281.100,00 (duzentos e oitenta e um mil e cem reais).

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. **DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO.** NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais e de danos estéticos exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.826.209/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Indenização por dano estético: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Indenização por dano moral: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, deve ser mantida a decisão monocrática proferida alhures.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.116.675 / MG

Número Registro: 2022/0123684-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024058615956 10024058615956004 10024058615956009 100240586159561005 100240586159561006
100240586159561007 24058615956 86159568320058130024

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AROLDO PENIDO DE ANDRADE
ADVOGADO : CAROLINE BEATRIZ RESENDE - MG170354
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
BERNARDO PASTORINI PIRES - MG126602
AGRAVADO : RAFAEL NOGUEIRA CIRINO
AGRAVADO : CLAUDIA GISELLE NOGUEIRA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
INTERES. : HOSPITAL INFANTIL SÃO CAMILO S/A
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
BERNARDO PASTORINI PIRES - MG126602

AGRAVADO : RAFAEL NOGUEIRA CIRINO
AGRAVADO : CLAUDIA GISELLE NOGUEIRA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
 HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
AGRAVADO : AROLDO PENIDO DE ANDRADE
ADVOGADO : CAROLINE BEATRIZ RESENDE - MG170354
INTERES. : HOSPITAL INFANTIL SÃO CAMILO S/A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024